

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA, ESTADO DE SANTA CATARINA - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Joaçaba, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, concernentes ao planejamento e controle técnico das construções civis e outras a ela assinaladas a qualquer título.

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Joaçaba, é regulamentada por este Código, obedecidas às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único - Para o licenciamento das obras de que reza este código, serão observadas as disposições da lei de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o imóvel.

**Capítulo I
OBJETIVOS DO CÓDIGO**

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

- I - orientar os projetos e execução de edificações no Município;
- II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- IV - estabelecer normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura nas edificações e conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população.

**Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Aclividade - diferença altimétrica entre dois pontos, em que o segundo ponto está acima do ponto de referência.

Afastamento - distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser: a) frontal; b) lateral; c) fundos.

Alinhamento - linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.

Alpendre - área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou área em balanço.

Alvará de Construção - documento expedido pela Municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização.

Alvará de Localização e Funcionamento - documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço.

Alvará Sanitário - documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, com a vistoria prévia das condições físico-sanitárias.

Ampliação - alteração no sentido de se tornar maior a área edificada.

Andaime - obra provisória destinada à sustentação de operários e materiais durante a execução da obra.

Ante-sala - compartimento que antecede uma sala, sala de espera.

Apartamento - unidade autônoma de moradia.

Aprovação do Projeto - ato administrativo que precede o licenciamento das obras.

Área Total Construída - somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.

Área Ocupada - projeção, em plano horizontal, da área construída.

Área de Recuo - espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

Área Rural - toda área do Município, excluída a zona urbana.

Área sob Pilotis - área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação.

Área Útil - superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas.

A.R.T - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Átrio - pátio interno, de acesso a uma edificação.

Autorização - ato administrativo discriminatório e precário.

Balanço sobre o Térreo - avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

Balcão - varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.

Baldrame - viga que contorna e une as fundações.

Beiral - prolongamento do telhado, além da prumada das edificações.

Bicicletários - São espaços fechados, para estacionamento de bicicletas, geralmente com algum tipo de vigilância e infraestrutura adicional.

Boca de Lobo - caixa sifonada, cuja finalidade é a captação de águas pluviais.

Brise - conjunto de placas ou chapa de material variável colocado nas fachadas expostas ao sol com o objetivo de controle da insolação.

Calçada - é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros.

Caixa - é o limite entre meios-fios.

Caixa de Escada - espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

Caixilho - parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

Canteiro - área destinada a ajardinamento junto ou não com passeios públicos.

Caramanchão - construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação.

Casas Geminadas - edificações situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única.

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Centro Comercial - áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como shopping center quando de grande porte.

Certificado de Conclusão da Obra - documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação (habite-se).

Cisterna - reservatório de água inferior.

Conservação - obra de reparo, visando apenas conservar o valor de uma construção ao longo do tempo, não importando em acréscimo de área construída.

Construção - é de modo geral, a realização de qualquer obra.

Construção Clandestina - obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença. Consulta de Viabilidade - documento indispensável, prioritário de encaminhamento à Municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona.

Compartimento - cada uma das divisões de uma edificação.

Corrimão - peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.

Cumeeira - a parte mais alta de uma edificação.

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Croqui - esboço preliminar de um projeto.

Declividade - diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência.

Decibel - (dB): unidade de intensidade física relativa a som.

Degradação Ambiental - é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causado por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais.

Dejetos - resíduos, excrementos, restos.

Demolição - deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependência de Uso Comum - conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

Dependência de Uso Privativo - conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Duto de Ventilação - área de ventilação interna ao corpo de uma edificação destinado a ventilar somente compartimentos não habitáveis.

Edícula - denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal.

Edifício Garagem - construção destinada ao estacionamento de veículos.

Elevador - equipamento que executa transporte em altura, de pessoas e/ou mercadorias.

Embargo – ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo.

Equipamentos Comunitários - são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, área verde, segurança e assistência social.

Equipamentos Urbanos - são os equipamentos públicos, como por exemplo, os de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado.

Escala - relação constante entre as dimensões do desenho e a do que ele representa. Especificações - discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção.

Estabelecimento - local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços.

Estacionamento - espaço reservado para um ou mais veículos.

Fachada - elevação das paredes externas de uma edificação.

Estúdio - pequeno apartamento sem divisões; gabinete de trabalho.

Faixa de Domínio - é a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e seus acessórios.

Faixa "non aedificandi" - área do terreno onde não é permitida a construção.

Feira Livre - local ao ar livre que funciona, mediante prévia autorização da Municipalidade, com objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção.

Festejos Públicos - são os que se realizam nas vias públicas, com o acesso do público.

Fiança - obrigação acessória assumida por terceira pessoa, que se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor caso este não cumpra a obrigação.

Filtro Anaeróbio - unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado.

Tanque Séptico - unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos.

Fundações - parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno.

Gabarito - é o número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação.

Galeria - corredor interno de um edifício que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, comércio.

Galeria Comercial - conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, interligando duas vias públicas. Galpão - construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

Garagem Bloqueada - garagem ligada à circulação de veículos através de outra garagem.

Garagem Livre - garagem ligada diretamente à circulação interna de veículos.

Guarda Corpo - é a vedação de proteção contra quedas.

Gêneros Alimentícios - substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento.

Habite-se - documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação.

Habitação - lugar ou casa onde se habita, morada ou residência.

Hachura - raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom.

Hall - dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

IMA – Instituto do Meio Ambiente

Índice de Aproveitamento - é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

Infração da Lei - violação da lei.

Infrator - todo aquele que, cometer, mandar ou auxiliar a praticar infração.

Instrução Normativa – Instrução voltada a estabelecer procedimentos para o encaminhamento e análise de processos.

Jirau - piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 (um quarto) da área do compartimento.

Kit - pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.

Ladrão - tubo de descarga colocado nos reservatórios de água, banheiro, pias, para escoamento automático do excesso de água. Lavabo - instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário. Lavatório - cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial.

Licença - é ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei. Licenciamento da obra - ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

Lindeiro - limítrofe.

Loft - Apartamento sem divisões, com pé direito duplo.

Logradouro Público - toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.

Loja - espaço reservado a comercialização de produtos.

Lote - porção de terreno, com testada para logradouro público.

Loteamento - subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros.

Marquise - cobertura em balanço.

Meio-fio - peça de pedra ou de concreto ou similar que separa em desnível o passeio da pista de rolamento.

Memorial Descritivo - texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento de solo.

Mezanino - pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido.

Nível de Som - dB (A) intensidade de som medido na curva de ponderação "A" definido na NBR 10.151 - ABNT.

Mobiliário Urbano - são móveis implantados geralmente nos passeios públicos, disponíveis à utilização da população, tornando a rua um lugar de convivência e permanência de pessoas.

N.D.A. - Nível de Degradação Ambiental. Parapeito - é a vedação de proteção de sacadas.

Paraciclo - São as estruturas que permitem apoiar e trancar a bicicleta de forma segura.

Para-raios - dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

Parede Cega - parede sem abertura.

Passeio - é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas.

Patamar - superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento - conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, de uma edificação, entre piso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos ou sobre lojas.

Pavimento - Espaço de uma edificação situado no mesmo piso, excetuados o subsolo, o jirau, a sobreloja, o mezanino e o sótão.

Pavimento térreo: Acesso principal da edificação.

Pé Direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Penalidade - conjunto ou sistema de penas impostas pela lei.

Playground - local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

Perímetro Urbano - linha que separa a zona urbana da área ou zona rural.

Pérgula ou Pergolado - proteção vazada ou com vidro, apoiada em colunas ou em balanço, composta por elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, betão, etc.

Plano de Mobilidade Urbana – plano que busca promover a qualificação do transporte sustentável, o desenvolvimento urbano compacto por meio da miscigenação das atividades complementares nos bairros e a distribuição equitativa das oportunidades urbanas no território municipal

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável - tem por objetivo garantir o direito à cidade, a justa distribuição dos serviços públicos, da infraestrutura e dos equipamentos de uso coletivo, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção de espaço urbano, inclusive das áreas de expansão, a indução do crescimento econômico e a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, mediante gestão participativa.

Poluição Ambiental - qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população.

Poço de Iluminação - área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos.

Pórtico - Espaço coberto cujo teto está amparado por colunas ou pilares e que pode ser usado como entrada ou vestíbulo.

Prisma Interno de Iluminação e Ventilação - poço de iluminação - área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos não habitáveis, também conhecido como poço de iluminação e ventilação.

Prisma Externo de Iluminação e Ventilação - área destinada a iluminação e ventilação de compartimentos quando localizada na face externa das edificações.

Produto Perigoso - toda a substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa.

Profundidade de um Compartimento - é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

Quitinete - apartamento pequeno, de uma só peça.

Reconstrução - construir de novo, no mesmo lugar, qualquer obra em parte ou no todo.

Recuo - reserva ao logradouro público de uma área pertencente à propriedade particular e destinada a futura ampliação deste logradouro.

Reforma - obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão ou modificação. Reincidente - é quem violar os preceitos das leis, por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

RRT – Registro de Responsabilidade Técnica

Ruído - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

Sacada - construção que avança da fachada de uma parede.

Saguão - sala de entrada da edificação onde se encontra o hall e a circulação principal.

Sala Comercial - unidade autônoma para comércio e prestação de serviços.

Sarjeta - escoadouro nos logradouros públicos para as águas das chuvas.

Sobreloja - pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

Sótão - compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus).

Subsolo - pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível.

Sumidouro - poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração.

Tapume - vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras.

Taxa Ocupação - a relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.

Telheiro - superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

Terreno Baldio - terreno não edificado, sem proveito ou uso definido.

Terraço - espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse.

Testada - é a linha divisória que separa o logradouro público do lote.

Toldos - coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação.

Unidade de Moradia - conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento. UR - Unidade de Referência Municipal

Uso Permitido - forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza.

Uso Proibido - usos incompatíveis com o zoneamento.

Uso Permissível - permitido somente se atendido as exigências da legislação aplicável ao caso.

Valas de Filtração - unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leito filtrante.

Valas de Infiltração - valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno.

Varanda - espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação, obrigatoriamente sobre o solo.

Vestíbulo - espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

Vistoria - diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras.

Zoneamento - repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário; recursos naturais, topografia e a infraestrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Capítulo I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR

Art. 5º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no município de Joaçaba, os registrados nos respectivos conselhos de classe.

Art. 6º Somente os profissionais inscritos como determina o artigo anterior, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados a Municipalidade ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.

Capítulo II **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS**

Art. 7º A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - consulta de viabilidade técnica para construção;

II - alinhamento para construção.

III - aprovação do Projeto Arquitetônico;

IV - Alvará de Construção;

V - licenciamento individual de movimentação de terra, quando tratar de escavações.

§ 1º A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os itens III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

§ 3º O Alinhamento para construção, disposto no inciso II, deverá sempre anteceder a aprovação dos projetos.

§ 4º Os atos previstos terão sua relação de documentos necessários regulamentados por instrução normativa.

Seção I **Da Consulta De Viabilidade Técnica**

Art. 8º Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a consulta de viabilidade técnica de forma online através do preenchimento de formulário próprio, no site da municipalidade.

§ 1º O preenchimento online é de responsabilidade do requerente, devendo este preencher todas as informações, sendo que a omissão de informações ou erro, pode caracterizar nula a viabilidade.

§ 2º Após o preenchimento o requerente terá disposto as informações urbanísticas.

§ 3º A Consulta de Viabilidade terá validade de 30 (trinta) dias, para efeitos legais de direito adquirido, consultas que tiverem o prazo supra vencido, deverão seguir as normas da legislação vigente na data de novo pedido.

Seção II **Do Projeto Arquitetônico Para Aprovação**

Art. 9º A análise de projeto arquitetônico será feita pela municipalidade em cumprimento aos requisitos a serem regulamentados em instrução normativa, sendo exigida a respectiva ART ou RRT devidamente registrada junto ao Conselhos de classe.

Parágrafo único. O projeto hidrossanitário deverá ser encaminhado para análise e aprovação da municipalidade, enquanto os demais projetos complementares não merecerão análise, sendo exigida tão somente a sua entrega, junto da respectiva ART ou RRT devidamente registrada junto aos conselhos de classe.

Seção III Do Alvará De Construção (Licenciamento Da Obra)

Art. 10. A Municipalidade fornecerá ao requerente o alvará de construção, após cumprido os requisitos a serem previstos em instrução normativa.

Art. 11. O alvará de construção será válido pelo prazo de 03 (três) anos contados da data de sua expedição. Porém, se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito deste código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações e vigas de baldrame estejam concluídas.

§ 2º Considera-se decadente do primeiro alvará de construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 01 (um) ano.

§ 3º Após a decadência do primeiro alvará, se a parte interessada quiser iniciar a obra, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o Projeto aprovado.

§ 4º Esgotado o prazo de validade do alvará de construção e não estando concluída a obra, será renovado o mesmo sem ônus para o proprietário, dispensada a nova aprovação do projeto, exceto quando existir alteração em sua execução.

§ 5º Projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 6º as formas de representação técnica do projeto serão estabelecidas em instrução normativa.

Art. 12. Depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, se houver alteração no projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme regulamentação em instrução normativa.

§ 1º Excetua-se de nova aprovação as alterações de projeto ou reformas em áreas privativas residenciais ou em pequenas reformas e manutenções desde que não descaracterizem ou alterem a área e/ou produzam mudança de atividade/uso, efetivadas após o imóvel receber o habite-se, sobrando tão somente a obrigatoriedade de protocolar junto ao setor de fiscalização de obras e postura, documento informando as intervenções que serão feitas na propriedade.

§ 2º Se as alterações previstas no parágrafo anterior afetarem os índices urbanísticos, deverá neste caso ser feita a autodeclaração ou documento de responsabilidade técnica de modificação.

Art. 13. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 14. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção:

I - pequenos consertos ou reparos, em prédios em que não se alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes;

II - construção de muros de divisa até altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação;

IV - construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 12m² (doze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas non aedificandi;

V - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença) que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo as estações de tratamento de água, esgoto, elevatórias (água e esgoto), subestações e similares, dependendo estas de alvará de construção para sua execução, além de respeitados os casos que necessitem de licenças ambientais conforme regulamentações do CONSEMA e Instruções Normativas que versem sobre requisitos.

Art. 15. Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Art. 16. A Municipalidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para aprovação do Projeto e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o Projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 17. A construção dentro das especificações deste código, mas sem alvará de construção, está sujeita as multas previstas neste código.

Parágrafo Único - A construção fora das especificações do Plano Diretor está sujeita à demolição por ato do Executivo Municipal, podendo ser concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua legalização, sem dispensa de multa correspondente.

Seção IV Do Alvará Provisório

Art. 18. Quando cumprido os requisitos técnicos da Instrução Normativa, bem como respeitadas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, será possível a emissão de alvará provisório pela municipalidade para obra.

Parágrafo único. Os requisitos formais, e como a validade do alvará, serão previstos em instrução normativa que trata do assunto.

Seção V

Do Habite-Se E Da Aceitação De Obras Parciais

Art. 19. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a autorização da Municipalidade e expedido o respectivo habite-se.

§ 1º O habite-se será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, prevenção de incêndio e pânico, assim como as demais instalações necessárias, em casos controversos com relação ao imóvel, tal condição poderá ser atestada por meio de declaração firmada pelo responsável técnico da obra.

§ 2º A Municipalidade tem um prazo de 20 (vinte) dias, para vistoriar a obra e para expedir o habite-se.

§ 3º O habite-se somente será expedido se o proprietário do imóvel localizado em vias dotadas de pavimentação, executar o passeio público, conforme padrão determinado pela municipalidade.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo 2º deste artigo, os elementos como luminárias, louças, acabamentos, acessórios, forro, entre outros, bem como análise de elementos de acessibilidade como barras, acessórios, sinalizações, sendo apenas verificado a ausência de barreiras arquitetônicas.

Art. 20. Poderá ser concedido o habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento desde que atendido o que segue:

I - que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;

II - quando estiverem concluídas a estrutura, a alvenaria os fechamentos, os revestimentos externos, instalações elétricas e hidráulicas comuns a todas as unidades e que permitam o uso da unidade objeto do habite-se parcial;

III - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

IV - quando se tratar de unidade habitacional parte de um conjunto habitacional, deverá toda a infraestrutura comum estar concluída;

V - quando se tratar de mais de um prédio licenciados por um só alvará e construídos no interior de um mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso e infraestrutura comuns estarem concluídos.

Art. 21. Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou representante legal, através do requerimento do habite-se.

§ 1º A Municipalidade só fornecerá o habite-se à obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.

§ 2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a autorização administrativa, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, conforme requisitos de instrução normativa.

Art. 22. A Municipalidade fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas estejam de acordo com disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais do Município de Joaçaba terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 23. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 24. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou representante legal será notificado para regularização.

§ 1º Em caso de alterações de áreas da edificação, a reanálise do projeto será somente da nova área, respeitando os índices urbanísticos, seus usos, número mínimo de vagas de garagem e recuos/afastamentos.

§ 2º A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

§ 3º Dispensa de análise e aprovação de projeto modificativo os seguintes casos:

I - alterações em áreas privativas residenciais;

II - áreas privativas comerciais, desde que:

- a) não prejudique o atendimento às regras de acessibilidade;
- b) não prejudique o uso;
- c) não reduza quantidades de sanitários.

§4 º Para os casos do parágrafo anterior deverá ser anexado declaração de atendimento às regras de acessibilidade e deste código de edificações.

Seção VII Das Obras Paralisadas

Art. 25. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, dotado de portão de entrada.

Parágrafo Único - No caso de continuar paralisada a obra, depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Municipalidade o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes.

Art. 26. As disposições desta Seção serão aplicadas também as obras que já se encontram paralisadas na data de vigência deste Código, contando-se o prazo do artigo anterior a partir da data de vigência do presente Código.

Seção VIII

Da Responsabilidade Técnica

Art. 27. A responsabilidade pelos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinarem como autores e a execução das obras os que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Municipalidade, em consequência da aprovação qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 28. Se no decurso da obra houver a troca ou declínio de responsável técnico, é de responsabilidade do proprietário, a apresentação de novo responsável técnico e o devido protocolo da ART ou RRT do mesmo.

Seção IX Das Demolições Voluntárias

Art. 29. Para executar qualquer demolição, total ou parcial, o interessado deverá requerer autorização do município.

§1°. A licença para demolição é necessária nos casos em que a construção estiver registrada no registro imobiliário, mesmo que tenha sido executada sem o alvará de construção.

§2°. Construções dispensadas do alvará de construção podem ser demolidas sem a autorização do município.

Art. 30. Em qualquer demolição devem ser observadas todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas, ficando assim determinado que:

I – qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Municipalidade, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário ou, em caso de recusa deste, pela municipalidade, cobrando daquele as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20 % (vinte por cento) de administração.

II - tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha 6,00 m (seis metros) ou mais de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

III - no caso de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

IV - em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas.

Art. 31. O Município poderá, sempre que julgar necessário, estabelecer o horário em que a demolição será executada.

Art. 32. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

Art. 33. No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos não podendo esse, ser superior a 90 dias, o qual poderá ser prorrogado sob justificativa por mais 60 dias.

Art. 34. No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos não podendo esse, ser superior a 90 dias, o qual poderá ser prorrogado sob justificativa.

Parágrafo único. Vencido os prazos, a licença é automaticamente cancelada.

Seção X Das Obrigações Durante A Execução De Obras

Art. 35. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado, e em conformidade com instrução normativa.

Parágrafo Único - Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 36. Salvo o disposto no artigo 17, e 29, § 3º desta lei, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.

Art. 37. Será necessário em toda obra, colocar em lugar apropriado, visível, cópia do alvará de construção.

Parágrafo Único - Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 38. Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá por em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 2º O responsável por uma obra deverá pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira ou ruído excessivo.

TÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 39. Para fins deste Código, uma construção é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas 3 (três) dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 40. Conforme a utilização a que se destina, as edificações classificam-se em:

I - residenciais;

II - não residenciais;

III - mistas.

Capítulo I **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art. 41. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

I - edificações residenciais unifamiliares;

II - edificações residenciais multifamiliares.

§1º Toda unidade residencial será constituída de área utilizável não inferior à 20,00m² (vinte metros quadrados);

§2º Deverá haver a previsão de no mínimo sala, cozinha, quarto e banheiro;

§3º As áreas poderão ser tão somente projetadas na planta do imóvel, não sendo necessário a execução de paredes de vedação.

Seção I Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 42. Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial.

Seção II Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 43. Uma edificação é considerada multifamiliar, quando existem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais, podendo ser:

I - edificação residencial multifamiliar permanente;

II - edificação residencial multifamiliar transitória;

III - edificações residenciais coletivas.

IV - geminadas ou em série.

Subseção I Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes

Art. 44. São consideradas neste caso as edificações que comportam duas ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas vertical e/ou horizontalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:

I - equipamentos para extinção de incêndio, instalação de para-raios e central de gás de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 45. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais. Os conjuntos habitacionais são constituídos por dois ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

Subseção II Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias

Art. 46. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres.

Parágrafo único. São partes comuns e obrigatórias as instalações sanitárias, equipamentos para extinção de incêndio de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiro e respeito as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial no que trata de acessibilidade.

Art. 47. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá que atender as exigidas pelo Corpo de Bombeiro e respeito as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial no que trata de acessibilidade, norma de desempenho e demais normas estaduais e federais.

Subseção III Das Edificações Residenciais Coletivas

Art. 48. Edificações residenciais multifamiliares coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser: internatos, pensionatos, asilos ou orfanatos, e congêneres.

Subseção IV Das Edificações Residenciais Multifamiliares Geminadas

Art. 49. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de residências contíguas, com parede justaposta em alvenaria ou material com isolamento acústico comprovado, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, alcançando até a altura da cobertura, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:

- a) obrigatória a existência de um acesso de veículos com largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;
- c) ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes.

§ 2º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as residências, isoladamente estejam de acordo com este código e a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Capítulo II
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 50. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- I – comércio e serviços;
- II - uso industrial;
- III - usos de saúde;
- IV - estabelecimentos educacionais;
- V - locais de reunião;
- VI - usos especiais diversos.

Seção I
Das Edificações Comerciais E De Serviços

Art. 51. As unidades destinadas a comércio e serviços são as lojas, salas e escritórios sendo que:

- I - entende-se por loja o espaço destinado a comercialização de produtos;
- II - entende-se por sala ou escritório o espaço destinado à prestação de serviços.

Art. 52. As edificações destinadas ao comércio em geral, as quais são de encargo do responsável técnico pelo projeto e/ou execução, devem obedecer às normas de desempenho e acessibilidade de edificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 53. O hall de entrada das edificações comerciais, bem como, áreas comuns, coletivas ou abertas ao público, deverão observar as normas técnicas de acessibilidade e de desempenho da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como deve ser atendida a legislação federal e estadual específica, em vigor.

Art. 54. todas as unidades das edificações comerciais deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- I - para áreas construídas de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) será obrigatória a construção de, no mínimo, 01 (um) sanitário (sendo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório);

II - para áreas construídas acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) será obrigatória a construção de, no mínimo, 02 (dois) sanitários (sendo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório por sanitário), constituindo 01 (um) de uso masculino e 01 (um) de uso feminino;

III - quando se tratar de conjunto de lojas ou salas comerciais autônomas em um mesmo pavimento poderá ser feito um agrupamento das instalações sanitárias, observando a obrigatoriedade de no mínimo 02 (dois) sanitários (sendo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório), constituindo 01 (um) de uso masculino e 01 (um) de uso feminino;

IV – nos casos de sanitários unissex, o mesmo será considerado somente 1 (uma) unidade no cômputo das quantidades;

§1º Nos casos previstos no incisos III deste artigo, ou estabelecimentos comerciais que se enquadram na lei 17.688/2019, será obrigatória a construção de, no mínimo 01 (um) sanitário familiar destinado a crianças acompanhadas do respectivo responsável, com uma antessala composta de no mínimo 1 (um) fraldário com instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças.

§ 2º quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino ou no unissex.

§ 3º as instalações sanitárias deverão atender as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como legislação federal específica em vigor.

§ 4º as farmácias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.

Art. 55. Nos supermercados, mercados e estabelecimentos do gênero, além das normas municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde, dos órgãos estaduais e federais.

Art. 56. As edificações destinadas a comércio ou serviços deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste código e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Subseção I

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes E Similares

Art. 57. As edificações voltadas a restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e similares deverão observar, no que couber, as disposições que tratam das edificações comerciais.

Subseção II

Das Oficinas Mecânicas

Art. 58 As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;

II – o responsável técnico ao planejar e executar o pé direito deverá seguir a norma de desempenho de edificações da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT;

III - ter compartimentos sanitários destinados aos empregados, em conformidade com as determinações do artigo 54 deste código e com a norma regulamentadora 24 do ministério do trabalho e emprego sob responsabilidade do responsável técnico;

IV - ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;

VI - local para depósito do lixo no interior do lote;

VIII - tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação específica.

Art. 59. Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, são de encargo do responsável técnico pelo projeto e/ou execução, sanar os ruídos, obedecendo às normas de desempenho de edificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 60. Deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Seção II Das Indústrias

Art. 61. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área definidas na lei de uso e ocupação do solo, salvo os casos com previsão legal, desde que cumprido todos os requisitos técnicos.

Art. 62. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, deverão:

I - ter dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste código e normas específicas do Corpo de Bombeiros;

II - ter compartimentos sanitários destinados aos empregados, em conformidade com as determinações do artigo 54 deste código e com a norma regulamentadora 24 do ministério do trabalho e emprego sob responsabilidade do responsável técnico;;

III - o responsável técnico ao planejar e executar o pé direito deverá seguir a norma de desempenho de edificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Art. 63. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial quando:

I - os efluentes líquidos apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas com características distintas do efluente sanitário.

II - os efluentes gasosos ultrapassarem os limites máximos de emissão de poluentes, estabelecidos por legislação estadual e federal vigente.

§ 1º O tratamento de efluentes industriais mencionado neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§ 2º O tratamento proposto, em um todo, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência deverão ser encaminhados para aprovação do órgão estadual ou federal competente.

§ 3º Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão contínuo, principalmente durante o período de funcionamento da indústria, respeitados os parâmetros da lei estadual 14675/2009 e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial a resolução 430/2011.

§ 4º Os resíduos sólidos gerados deverão ser transportados e destinados de forma adequada conforme legislação estadual e federal vigente, as expensas do proprietário.

§ 5º Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante de captação de água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d'água.

Art. 64. Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso com carga considerada poluente, deverá apresentar dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta dias) e órgãos competentes, uma solução que satisfaça a condição infringida.

Art. 65. A construção de residência em lotes industriais não altera o seu uso que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso industrial preferencial.

Art. 66. Além das disposições nesta seção, deverá obedecer às regras da lei de uso e ocupação do solo, além de aprovação da gerência de meio ambiente.

Seção III Das Edificações Para Usos De Saúde

Art. 67. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser:

I - hospitais;

II - maternidades;

III – clínicas e laboratórios de análises;

IV - postos de saúde;

V – pronto-socorro e unidades de pronto atendimento.

Art. 68. O responsável técnico das edificações para uso de saúde deverá obedecer além das normas deste Código, as condições estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes a matéria bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção IV Dos Estabelecimentos Educacionais

Art. 69. Ao responsável técnico pelo projeto e/ou execução de estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela legislação estadual, federal, principalmente no que trata de legislação educacional, além das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial as que tratam de acessibilidade, bem como as normas do Corpo de Bombeiros.

Subseção I
Das Instalações Sanitárias

Art. 70. Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às condições em relação às instalações sanitárias.

Parágrafo único. As instalações sanitárias atenderão às condições relativas à acessibilidade universal e cumprirão as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT, assim como deve ser atendida a legislação federal específica em vigor e normas do Ministério da Educação.

Subseção II
Das Cozinhas, Dos Refeitórios, Das Cantinas, Das Lanchonetes E Congêneres

Art. 71. Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender às disposições regulamentares que dispõe sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de alimentos e bebidas, e normas específicas da vigilância sanitária.

Subseção III
Dos Locais De Esporte E Lazer

Art. 72. Todo estabelecimento deverá atender às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT e normas específicas do Corpo de Bombeiros além da legislação estadual e federal.

Seção V
Dos Locais De Reunião E Casas De Espetáculo

Art. 73. São considerados locais de reunião:

- I - estádios;
- II - auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;
- III - templos religiosos;
- IV - cinemas;
- V - teatros;
- VI - parques de diversão;
- VII - circos;

VIII- feiras livres;

IX - feiras de exposição permanentes;

X - piscinas públicas;

XI - boates e salões de dança.

Art. 74. As partes destinadas ao público, em geral, terão que atender às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT e normas específicas do Corpo de Bombeiros além da legislação estadual e federal.

Subseção I

Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros De Convenções, Salões De Exposições, Templos Religiosos, Cinemas E Teatros

Art. 75. Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão à legislação vigente do Corpo de Bombeiros e normas da Associação Brasileira de Norma Técnicas - ABNT, em especial no que trata de acessibilidade.

Subseção II

Dos Parques De Diversões Dos Circos E Das Feiras De Exposições

Art. 76. A instalação do parque de diversões, circos e feiras de exposição será condicionada à vistoria pelo órgão sanitário competente e pelo Corpo de Bombeiros.

Seção VI

Dos Cemitérios

Art. 77. Os cemitérios, deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

§ 2º Os projetos para implantação de cemitérios, deverão atender ainda as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º nos casos previstos nesta seção, o recuo obrigatório deverá ser arborizado, de acordo com plano arborização a ser determinado pelo município.

Art. 78. A área dos cemitérios deverá ser dotada de sanitários, em conformidade com os requisitos do artigo 54, deste código.

Seção VII

Dos Abatedouros

Art. 79. A área edificada do abatedouro deverá corresponder a área livre e ser proporcional a quantidade de animais abatidos.

Art. 80. As edificações destinadas a abatedouros deverão atender, além das normas da presente lei, as exigências do código de posturas, vigilância sanitária e legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 81. Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos deverá acontecer dentro dos limites do lote.

Art. 82. Ter compartimentos sanitários destinados aos empregados, em conformidade com as determinações do artigo 54 deste código e com a norma regulamentadora 24 do ministério do trabalho e emprego sob responsabilidade do responsável técnico; e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Capítulo III

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Art. 83. Enquadram-se neste Capítulo as edificações destinadas a:

- I - depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- II - depósitos de gás (GLP);
- III - depósitos de armazenagem;
- IV - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- V - quartéis e Corpos de Bombeiros;
- VI - penitenciária e casa de detenção;

Art. 84. Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão observar as exigências quanto a estacionamento especificada neste Código e legislação correlata.

Seção I

Dos Depósitos De Explosivos, Munições E Inflamáveis

Art. 85. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

Seção II

Dos Depósitos De Gás (Glp)

Art. 86. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros.

Seção III

Dos Estabelecimentos Destinados Ao Comércio Varejista De Combustíveis Minerais E Serviços Correlatos

Subseção I

Das Normas Para Construção E Licenciamento

Art. 87. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

I - postos de abastecimento;

II - postos de serviços;

III - posto garagem.

§ 1º Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§ 2º Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para Posto de abastecimento, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 88. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na legislação estadual e federal, em especial as resoluções do Ministério De Minas e Energia, Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis - ANP .

Art. 89. Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 90. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes a legislação sobre inflamáveis e no que couber, os referentes aos regulamentos de despejo industrial.

Art. 91. A autorização com prazo preestabelecido, para construção de postos será concedida pela Municipalidade, estudadas as características peculiares a cada caso sendo obrigatório a apresentação de:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança, contendo ainda:

- a) estudo de Impacto de Trânsito;
- b) estudo de Impactos Ambientais.

Parágrafo único. Além dos dispositivos deste artigo, deverá seguir as normativas e diretrizes de Licenciamento ambiental dispostas em resolução do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 92. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

I - abastecimento de combustíveis;

II - troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

III – comércio de conveniência;

IV - lavagem e lubrificação de veículos;

V - serviço de troca de óleo;

VI - outros serviços correlatos.

Art. 93. Aos postos garagens, além das atividades previstas nesta Lei, deverão obedecer a lei de uso e ocupação do solo.

Art. 94. Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 95. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código, e demais normas aplicáveis.

Subseção II Das Instalações

Art. 96. As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

Art. 97. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua, enquanto a cobertura poderá ser em balanço desde que respeitados os recuos da lei de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Os reservatórios serão instalados e terão suas características estipuladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao qual compete fiscalizar o cumprimento das normas legais pertinentes à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, e seus equipamentos fiscalizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

Art. 98. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados.

§ 1º Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados.

Art. 99. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustíveis e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT.

Art. 100. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT.

Subseção III Da Localização

Art. 101. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana se atendidas as normativas da lei de uso e ocupação do solo, bem como a hierarquia viária e gabarito oficial previstos no Plano de Mobilidade Urbana, além de seguir os seguintes requisitos:

§ 1º Entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e máxima de 8,00 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00 m (dois metros) das laterais do terreno.

§ 2º Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,30 m (trinta centímetros) de altura, ou jardim, para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

§ 3º Dispor de estacionamento e área de manobra, conforme previsão de estacionamentos especificada em legislação correlata.

Art. 102. distar no mínimo 200,00m (duzentos metros) de: pontos de conflito previstos no plano de mobilidade urbana.

Capítulo IV DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 103. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 104. Nas edificações mistas onde houver uso residencial, as vagas de estacionamento serão separadas, sendo que no caso de uso misto com garagens ou estacionamentos com finalidade comercial, as vagas serão independentes e diferenciadas.

TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES

Capítulo I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Dos Materiais De Construção

Art. 105. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT.

Art. 106. Para efeito deste Código consideram-se "Materiais Incombustíveis": o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT.

Seção II Do Preparo Do Terreno, Escavações E Sustentação De Terra

Art. 107. Todo movimento de terra, tais como, cortes, escavações, aterros e terraplanagens, será precedido de projetos específicos, executado por profissional habilitado, mediante observâncias de legislação específica de que trata o assunto.

Art. 108. É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pela municipalidade.

Art. 109. Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - evitar que o material de escavação ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito do logradouro;

II - a disposição final dos materiais escavados deve ser realizada com destino a critério da Municipalidade, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros e meio ambiente;

III - adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes;

IV – é obrigado que todo o transporte seja feito com veículo coberto, evitando qualquer lançamento de dejetos na via.

Seção III Das Fundações

Art. 110. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

Seção IV Das Estruturas

Art. 111. O projeto e a execução de uma estrutura obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 112. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura deverá ser sempre feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Seção V

Das Portas

Art. 113. As especificações desta seção terão que atender às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Seção VI Dos Halls

Art. 114. O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se:

I - hall do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;

II - hall de cada pavimento.

Art. 115. Os halls e seus requisitos deverão seguir as normas estipuladas pelo Corpo de Bombeiro, bem como o que tanger a saídas de emergência e normas de acessibilidade.

Seção VII Da Circulação De Níveis Diferentes

Art. 116. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

I - escadas;

II – rampas/esteiras rolantes;

III - escadas rolantes;

IV – elevadores.

Art. 117. As circulações de unidade residencial, comercial e ou industrial seguirão a normatização e fiscalização do Corpo de Bombeiros, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial no que trata de acessibilidade.

Parágrafo único. Não cabe a municipalidade à obrigatoriedade de fiscalização das medidas e normas, e sim recaindo a obrigatoriedade de respeitá-las ao técnico responsável, ao Corpo de Bombeiro fiscalizar.

Seção VIII Dos Mezaninos

Art. 118. A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

I - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;

II - ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);

III - ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;

IV - devem obedecer às Normas de Desempenho e acessibilidade de Edificações da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT, as quais são de encargo do responsável técnico pelo projeto e/ou execução.

V - ter escada fixa de acesso e parapeito em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiro e Normas de acessibilidade

Seção IX Dos Tapumes, Andaimos E Telas De Proteção

Art. 119. Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que se execute obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos casos previstos no código de posturas, adequando-se sempre as normas de segurança do trabalho, e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial ao que trata de acessibilidade.

Seção X Dos Compartimentos

Subseção I Da Classificação

Art. 120. Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 121. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização pelos seres humanos, são classificados em:

I - habitáveis;

II - não habitáveis.

Art. 122. Os compartimentos habitáveis são:

I - dormitório;

II - salas;

III - salas de aula, laboratórios didáticos, bibliotecas;

IV - laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;

V - lojas e sobrelojas;

VI - salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;

VII - locais de reunião.

Art. 123. Os compartimentos não habitáveis são:

- I - salas de espera em geral;
- II - cozinhas e copas;
- III - banheiros e sanitários;
- IV - circulações em geral;
- V - garagens;
- VI - frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- VII - vestiários de utilização coletiva;
- VIII - câmaras escuras;
- IX - casas de máquinas;
- X - locais para depósito de lixo;
- XI - área de serviço coberta;
- XII - subsolo;
- XIII - Salas de ginástica e jogos;
- XIV - Salas de vídeo e cinema.

Art. 124. Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos artigos 122 e 123 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

Subseção II Dos Requisitos Mínimos

Art. 125. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos conforme previsto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial no que tange a norma de desempenho.

Seção XI Da Iluminação E Ventilação

Subseção I Da Iluminação E Ventilação Das Edificações

Art. 126. Os prismas externos de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

- I - pelas paredes externas da edificação;

II - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;

III - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando esta existir);

IV - pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando esta existir).

Art. 127. É dever do responsável técnico respeitar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que diz respeito a iluminação e ventilação.

Art. 128. Somente poderão comunicar-se com o exterior com dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

I - habitáveis:

- a) auditórios e centros de convenção;
- b) cinemas;
- c) teatros;
- d) salas de exposições;
- e) boates e salões de danças;
- f) bancos e lojas comerciais. e
- g) similares.

II - não habitáveis:

- a) circulações;
- b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) salas de espera em geral;
- d) subsolos;
- e) adega;
- f) sauna; e
- g) similares.

Parágrafo Único - Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.

Art. 129. Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 130. O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão desse terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica, devendo obedecer às Normas de Edificações da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT, as quais são de encargo do responsável técnico pelo projeto e/ou execução.

Seção XII Dos Reservatórios De Água

Subseção I Da Água Potável

Art. 131. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água própria.

Parágrafo Único - Nas edificações em mais de uma unidade independente que tiverem reservatórios de água comum, o acesso aos mesmos e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 132. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme norma técnica da ABNT.

Subseção II Da Água Da Chuva

Art. 133. Toda a edificação (unifamiliar maior que 150 m²), multifamiliar ou comercial nova, fica obrigada a construir mecanismos adequados para coleta, reserva e infiltração das águas pluviais a que tem posse, conforme Código De Águas.

§ 1º As edificações unifamiliares que sofrerem ampliações ou reformas, após a publicação da presente Lei Complementar, ficam desobrigadas de se enquadrarem na presente Lei Complementar, ainda que venham a ter área do telhado maior ou igual a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 2º Ficam excluídas da exigência estabelecida no caput deste artigo as edificações familiares construídas em loteamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, na modalidade de renda familiar de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 134. A destinação da água da chuva ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações, ou seja, serviços externos de jardinagem, lavagem de pisos, automóveis, fachadas e telhados entre outros ou infiltração no solo.

§ 1º Para obras novas (residenciais) unifamiliares e multifamiliares, é facultativo a coleta e o aproveitamento para uso em vaso sanitário.

§ 2º No caso de obras de shopping centers, centros comerciais, indústrias, edificações públicas é obrigatório a elaboração de projeto para coleta e aproveitamento de água da chuva (inclusive nos vasos sanitários) bem como sua execução.

Art. 135. Além das previsões nesta subseção, deverá ser respeitados os parâmetros previstos nas normas das Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial as normas 15527, 5626 e regulamentação específica do município de Joaçaba.

Capítulo II DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 136. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas Seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código.

Art. 137. Este Capítulo trata das instalações e equipamentos :

- I - de águas pluviais;
- II - de sistemas hidráulico-sanitários;
- III - de gás canalizado;
- IV - de energia elétrica;
- V - de distribuição interna da rede telefônica;
- VI - de antenas de televisão;
- VII - de depósito de lixo;
- VIII - da extinção de incêndios.
- IX - dos para-raios;
- X - de condicionamento ambiental;
- XI - de insonorização.

Parágrafo Único - As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Seção I Do Armazenamento E Instalações De Águas Pluviais

Art. 138. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais (quando existirem) correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Nos lotes devidamente registrados no Registro de Imóveis e cujas vias de circulação são patrimônio do município, as despesas com escoamento pluvial da referida via de circulação correrão por conta da Municipalidade.

Art. 139. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 140. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção II das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 141. Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 142. Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, as edificações deverão possuir preferencialmente “poço comunitário” adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 143. Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública, a edificação deverá ser dotada de tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro ou outra alternativa de tratamento tecnicamente aceita e de conhecimento científico quanto a eficiência e construção, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.

Parágrafo único. Na ausência de informações da capacidade de absorção do solo, deverá ser elaborado teste de percolação de modo a subsidiar a medida correta no que se refere a tratamento de efluentes, em conformidade com as normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em especial a NBR 13969.

Art. 144. É obrigação de todo proprietário, periodicamente a limpeza e manutenção do sistema de esgotamento sanitário individual.

Art. 145. As atividades de lavagem de veículos e outras que gerem águas residuais, ainda que nos comércios de veículos, devem observar os requisitos da legislação ambiental vigente.

Art. 146. Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

Parágrafo Único - Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 147. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, PEAD ou material equivalente.

Art. 148. Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo Único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 149. A declividade mínima dos ramais de esgoto deverá seguir os parâmetros das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 150. É vedada, em qualquer hipótese a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento do esgoto sanitário "in natura".

Parágrafo único. Quando houver lançamento de efluente tratado, deverá ser previsto posteriormente unidade de desinfecção.

Art. 151. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixado a descoberto afim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.

Seção III Da Instalação De Gás Canalizado

Art. 152. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros e demais normas da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT.

Art. 153. Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Seção IV De Distribuição De Energia Elétrica

Art. 154. A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local de energia.

Seção V Das Instalações De Distribuição Da Rede Telefônica E Lógica

Art. 155. A instalação de equipamentos da rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária local de telefonia.

Seção VI Das Instalações Para Depósito De Lixo

Art. 156. Toda edificação, independente de sua destinação deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 157. O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua.

Art. 158. Em todas as edificações (residenciais, comerciais, industriais, institucionais) deverão existir instalações de locais para coleta de lixo, devidamente acondicionado, dentro dos limites do imóvel, a partir do alinhamento.

Art. 159. Não será permitida a colocação de suporte para lixo sobre os passeios públicos.

Parágrafo Único - O suporte para colocação de lixo deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento, ou em reentrâncias criadas para este fim.

Art. 160. Os resíduos sólidos depois de recolhidos serão depositados em local ou locais indicados pela Municipalidade.

Art. 161. Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, clínicas, casas de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente um tipo especial de instalações e equipamentos.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

Art. 162. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 163. Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

Art. 164. Os depósitos de lixo deverão ter pisos e paredes impermeáveis e laváveis, ser protegido contra a incursão de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.

Parágrafo único. O tratamento e separação do lixo orgânico e reciclável, deve respeitar as normas prevista no Código de Posturas do município de Joaçaba.

Seção VII

Das Instalações E Equipamentos Para Extinção De Incêndios

Art. 165. Independente do número de pavimentos ou área construída todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 166. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Seção VIII

Insonorização

Art. 167. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, em conformidade com as normas de desempenho da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como respeitar as normas do código de posturas.

Capítulo III **DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO**

Seção I **Da Vedação De Terrenos No Alinhamento Dos Logradouros Públicos**

Art. 168. São considerados vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

§ 1º O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, executado com material que vede a visão, terá altura máxima 1,60m (um metro e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º Os gradis poderão ter altura superior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 3º A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.

§ 4º A mureta, muro baixo, com altura de 0,40m (quarenta centímetros), construído em geral para anteparo ou proteção.

Art. 169. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar em consonância com as curvas de concordância horizontal. Respeitadas as previsões do artigo 187 deste código.

Art. 170. Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativo a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado.

Art. 171. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 172. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 173. Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 174. Nas zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas, ou sem edificação deverão obedecer o disposto nesta seção, exceto os arts. 171 e 172.

Seção II **Dos Meios-Fios, Calçadas E Passeios**

Art. 175. Nas Vias públicas fica permitido o rebaixamento do meio fio com largura máxima de 4,00m para acesso de veículos, podendo os rebaixos serem consecutivos. Não sendo consecutivos, deverá existir uma distância mínima entre rebaixos de 5,00 m.

§ 1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres respeitando-se cada um as regras expostas neste código ou nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial no que trata de acessibilidade.

§ 2º Fica permitido o rebaixamento do meio fio em toda testada do imóvel, em vias com "caixa" menor ou igual a 7,00m (sete metros) de largura.

§ 3º todos os rebaixos seguirão as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como regulamentos municipais que tratem sob o assunto.

Art. 176. É obrigatória a construção, reconstrução e manutenção pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 177. A inclinação longitudinal da faixa livre das calçadas deve sempre acompanhar a inclinação do leito carroçável adjacente. É imprescindível que o passeio seja contínuo, sem degraus, para garantir o acesso a pessoas em cadeira de rodas, idosos, pessoas com carrinhos de bebê, andadores, entre outros.

Seção III Dos Afastamentos E Avanços

Art. 178. Os afastamentos das edificações nas áreas com parcelamento aprovado, deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 179. Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver afastamento frontal, deverá respeitar o raio interno de concordância prevista entre as vias, não podendo esse ser menor que 5,00m (cinco metros).

Parágrafo Único - Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos a exigência deste artigo.

Seção IV Das Marquises E Saliências

Art. 180. A construção de marquises, na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

I - serem em balanço;

II - a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 0,30m (trinta centímetros);

III - ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Municipalidade indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face de quadra;

IV - permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob o passeio;

V - não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;

VI - serem construídas em toda a extensão da quadra de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas.

Parágrafo Único - Entende-se por marquise somente o avanço da laje que cobre parte do passeio e não do avanço do corpo da edificação (podendo sobre as mesmas ser locadas floreiras e/ou vitrinas para exposição comercial).

Art. 181. Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada nos seguintes casos:

I - em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominante comercial, quando no alinhamento ou dele recuado menos de 4,00m (quatro metros);

II - nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento;

III - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Municipalidade.

Art. 182. As fachadas dos edifícios, quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

I - estiverem acima da marquise;

II - o escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Parágrafo Único - Os elementos mencionados no caput deste artigo para não serem computados como área construída, poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 183. Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.

Art. 184. Fica proibido o avanço de portais, pórticos e similares sobre o passeio público, devendo esses permanecerem dentro dos limites do terreno, assim como seu deságue.

Subseção I Das Pérgulas, Pergolados E Caramanchão

Art. 185. As pérgulas, pergolados e caramanchão respeitarão as seguintes definições:

I – quando descobertas, não serão computadas como área construída;

II - quando cobertas por vidro, policarbonato ou similar serão computadas como área construída;

III – será permitido que avancem até 1/3 (um terço) do recuo frontal, respeitado o limite máximo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

Dos Toldos

Art. 186. Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - o pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);

II - Não excederem a largura de 1/3 (um terço) das calçadas; ficando restringido o uso de “mão francesa” ou quaisquer outros meios de suporte que prejudiquem a integridade do pedestre, excetuando-se quando executados respeitando a altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

III - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto a fachada;

Art. 187. Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.

§ 1º Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto na Seção IV deste Capítulo - Marquises e Saliências.

§ 2º Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o previsto no Código de Posturas do Município de Joaçaba.

Art. 188. Nos pavimentos térreos construídos no alinhamento será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), respeitado ainda o código de posturas.

Seção VI Das Piscinas

Art. 189. As piscinas ou cisternas deverão observar um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote, mesmo nos locais não sujeitos a recuo obrigatório.

Seção VII Dos Anúncios E Letreiros

Art. 190. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade, se estiver de acordo com o Código de Posturas do Município, e não interferindo:

I - na sinalização de tráfego;

II - com a visão de monumento histórico;

III - com a visão de locais de interesse paisagístico.

Parágrafo Único - Os anúncios e letreiros sobre as marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.

Art. 191. Além do disposto nesta seção, pode a municipalidade tratar de novas formas de evitar a poluição visual com fulcro na Lei 10.257/2001, fazendo-a valer seu direito por meio de legislação específica ou instrução normativa.

Capítulo IV DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Seção I Dos Estacionamentos

Art. 192. Na zona urbana serão destinados locais para estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga, em conformidade com anexo I.

§1º - Os locais para estacionamento serão:

- a) proporcionais as áreas construídas;
- b) cobertos ou descobertos.

§2º - Além das áreas de estacionamento no interior dos lotes das edificações, poderão existir os seguintes instrumentos:

I – edifício garagem;

II – bolsão de estacionamento; e

III – bicicletário e/ou paraciclo.

Parágrafo único. Todos os edifícios-garagem deverão ter, um módulo de instalações sanitárias, composto de vaso sanitário, mictório e lavatório respeitando as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 193. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

Art. 194. Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso. Excetuando-se os casos em que a vaga for realocada, respeitando a quantidade mínima de vagas e as dimensões, prevista para edificação.

Parágrafo Único - Nos casos de desobediência a este artigo será aplicada multa de 100 (cem) URs.

Art. 195. Os casos não mencionados serão tratados por analogia aos usos previstos.

Art. 196. Nos casos de ampliação/reforma em edificações existentes o cálculo da reserva de estacionamento considerará a área de acréscimo.

Parágrafo único. Comprovada a insuficiência de vagas mínimas de estacionamento no interior do lote, as vagas faltantes poderão ser vinculadas a um bolsão de estacionamento público, privado e/ou edifício garagem, em um raio mínimo de 200 (duzentos) metros.

Art. 197. Não serão computadas para o cálculo do índice de aproveitamento máximo as áreas ocupadas pelas garagens.

Art. 198. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas.

§1º – Em edificações comerciais será permitido que as vagas de estacionamento ocupem o recuo frontal da edificação, desde que:

I - exista a previsão de rebaixo para entrada e uma saída, juntas ou separadas, conforme a testada do terreno;

II - o tamanho do rebaixo não poderá ser maior que 4,00m (quatro metros), podendo a entrada e saída serem projetadas juntas, ou quando afastadas respeitar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre as mesmas;

III – seja executada uma murada baixa ou vegetação para coibir o acesso nas demais áreas da testada;

IV - obrigatoriamente a área de manobra dos veículos seja dentro dos limites do terreno;

V – o piso seja executado em material drenante;

§2º - Nos casos de edificações industriais, será permitido que as vagas de estacionamento ocupem o recuo frontal da edificação, desde que:

I - exista a previsão de rebaixo para entrada e uma saída, juntas ou separadas, conforme a testada do terreno;

II - o tamanho do rebaixo não poderá ser maior que 6,00m (seis metros), podendo a entrada e saída serem projetadas juntas, ou quando afastadas respeitar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre as mesmas;

III – seja executada uma murada baixa ou vegetação para coibir o acesso nas demais áreas da testada;

IV - obrigatoriamente a área de manobra dos veículos seja dentro dos limites do terreno;

V – o piso seja executado em material drenante;

Art. 199. Nos casos de edificações residenciais unifamiliar, os estacionamentos de veículos deverão respeitar os seguintes requisitos:

I - existir previsão de um rebaixo único, para entrada e uma saída;

II - o tamanho do rebaixo não poderá ser maior que 4,00m (quatro metros), podendo este ser projetado junto ao rebaixo de entrada dos terrenos adjacentes, caso existentes, ou quando não for possível, respeitar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os mesmos;

III – seja murado/cercado as demais áreas da testada;

Art. 200. Nos casos de edificações residenciais multifamiliar, os estacionamentos de veículos deverão respeitar os seguintes requisitos:

I - exista a previsão de rebaixo para entrada e uma saída, juntas ou separadas, conforme a testada do terreno;

II - o tamanho do rebaixo não poderá ser maior que 4,00m (quatro metros), podendo a entrada e saída serem projetadas junto ao rebaixo de entrada dos terrenos adjacentes, caso existentes, ou quando não for possível, respeitar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os mesmos;

III – seja murado/cercado as demais áreas da testada;

IV - obrigatoriamente a área de manobra dos veículos seja dentro dos limites do terreno;

Art. 201. As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências:

I - ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e vão livre vertical nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente representando 1/12 (um doze avos) da área do piso, (neste item poderá ser incluído as portas de acesso);

III - não possuírem abertura para divisas laterais e fundos quando ocuparem as referidas divisas;

IV - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros);

V - ter vagas de estacionamento para cada veículo locado em planta, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros); admitindo-se elementos estruturais (pilares ou outros) nas laterais e/ou fundos, assegurando o acesso a vaga com dimensão mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura;

VI - as paredes que as delimitarem serão incombustíveis;

VII – as vagas serão do tipo livre, inclusive para edificações comerciais, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a mesma unidade;

VIII - quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação para pedestres, acessível e isolada dos veículos;

IX - não será permitido rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento);

§ 1º O portão de acesso às garagens para edifícios multifamiliares, comerciais ou mistos deverão ter afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do meio-fio, e não poderão abrir sobre o passeio..

§ 2º Os locais descobertos para estacionamento, para fins privativos de unidade residencial unifamiliar, só poderão ser construídos no alinhamento quando o terreno impossibilitar soluções através de rampa de até 30% (trinta por cento) de inclinação, disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos, ou casos previstos no Plano de Mobilidade Urbana.

§ 3º Quando parcialmente encravados nas divisas e na laje do teto, será permitida ventilação mecânica para complementação daquela a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 202. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.

Seção II Dos Bolsões de Estacionamento

Art. 203. Considera-se bolsão de estacionamento o espaço público ou privado, coberto ou descoberto, térreo, com destinação exclusiva ao estacionamento de veículos.

Art. 204. Os bolsões de estacionamento deverão ter, obrigatoriamente:

I - previsão de rebaixo para entrada e uma saída, juntas ou separadas, conforme a testada do terreno;

II - o rebaixo não poderá ser maior que 4,00m (quatro metros), podendo a entrada e saída serem projetadas juntas, ou quando afastadas respeitar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre as mesmas;

III – executada uma murada baixa ou vegetação para coibir o acesso nas demais áreas da testada;

IV - área de manobra dos veículos seja dentro dos limites do terreno;

V – piso de material drenante, quando descoberto;

VI – previsão de arborização nos bolsões de uso público, respeitando o cálculo de 1 (uma) árvore a cada 4 (quatro) vagas de estacionamento, quando descoberto;

VII – vagas devidamente demarcadas;

Capítulo V DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS DEFICIENTES

Art. 205. Em qualquer edificação, a exceção das habitações unifamiliares, deverá ser garantido o acesso aos pessoas com redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente, observadas as disposições da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT.

TÍTULO V **DAS INFRAÇÕES**

Capítulo Único **DAS PENALIDADES**

Art. 206. Às infrações às disposições deste Código serão aplicadas as seguintes penas:

- I - multa;
- II - embargo da obra;
- III - interdição do prédio ou dependência;
- IV - demolição.

Parágrafo Único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 207. O procedimento legal para a verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado no Código de Posturas do Município de Joaçaba.

Seção I Das Multas

Art. 208. Pelas infrações as disposições deste Código serão aplicadas ao construtor, ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

Art. 209. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Item	Infração	Multa (UR)
I	pelo falseamento de medidas, cotas, e demais indicações do projeto ao profissional infrator	10 a 50
II	pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie: ao proprietário ao executor da obra ao profissional habilitado responsável pela execução	10 a 50
III	pelo início da obra sem licença: ao proprietário ao construtor	10 a 50
IV	pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: ao proprietário ao construtor	10 a 50
V	pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado: ao proprietário ao construtor ao profissional responsável	10 a 50
VI	pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: ao proprietário	10 a 50

	ao construtor	
VII	pela desobediência do embargo municipal: ao proprietário ao construtor ao profissional responsável	20 a 100
VIII	pela ocupação da edificação sem que à municipalidade tenha fornecido o habite-se ao proprietário	10 a 50
IX	concluída a reconstrução ou reforma se não for requerida a vistoria: ao proprietário	10 a 30
X	houver prosseguimento da obra vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo: ao proprietário	10 a 50

Art. 210. O auto de infração em 2 (duas) vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, proposto, ou de quem lhe fizer às vezes.

§ 1º A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, considerando-se neste caso, normalizada a autuação.

§ 2º A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado será encaminhada via postal, com aviso de recebimento ao responsável, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 211. O auto de infração deverá conter:

I - a indicação do dia e local em que ocorreu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;

II - o fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

III - o nome e assinatura do infrator, ou na sua falta, denominação que o identifique e endereço;

IV - o nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;

V - o nome, assinatura e endereço das testemunhas, se for o caso.

Art. 212. Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida a autoridade municipal competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado para a imposição da multa e cobrança.

Art. 213. Imposta a multa, será dado o conhecimento da mesma ao infrator na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal que a aplicou.

§ 1º O infrator terá o prazo 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa.

§ 2º Decorridos o prazo estipulado no §1º, a multa não paga será encaminhada ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 214. Na reincidência a multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência para acréscimo da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 215. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

Seção II Do Embargo

Art. 216. As obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, nas situações abaixo descritas, ou em outras ocorrências em que essa medida se fizer necessária, sem prejuízo das multas, quando:

I - tiverem sendo executadas sem respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que este é necessário;

II - desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

III - não for respeitado o alinhamento predial ou afastamento mínimo;

IV - estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e inscrito na Municipalidade, quando indispensável;

V - o construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade, devidamente justificada e comunicada à Municipalidade;

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas de edificações vizinhas;

VII - for constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;

VIII - o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo órgão de classe;

IX - obra já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 217. Ocorrendo as hipóteses do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 218. Verificada a procedência na notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

Art. 219. O Termo de Embargo será entregue ao responsável pela empresa executora e encaminhado via postal ao proprietário do imóvel.

Art. 220. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento dos tributos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 221. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

Seção III Da Interdição

Art. 222. Uma edificação ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 223. A interdição será imposta, por escrito, após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a Municipalidade tomará as medidas legais cabíveis.

Seção IV Da Demolição

Art. 224. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento, e não houver condições de regularização nos termos da legislação pertinente;

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Municipalidade, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais, não havendo possibilidade para ajustá-la à legislação pertinente;

III - obra julgada em risco quando o proprietário se recusar a tomar as providências determinadas pela Municipalidade para sua segurança;

IV - construção que ameace ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos, ou disposição regulamentar.

Art. 225. demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por 03 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ou não ao quadro de servidores da Municipalidade.

§ 1º A comissão designada procederá da seguinte forma:

- a) determinará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo o mesmo encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;
- b) não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- c) não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, o profissional fará os exames que julgar necessários, concluídos os tais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar no mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;
- d) do laudo se dará cópia para o proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;
- e) a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante comprovante de recebimento, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local, e afixados no mural de publicações ou boletim oficial;

f) no caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado, levando-se ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

g) Nos casos que for necessária uma segunda opinião ou casos omissos, o profissional responsável, deverá solicitar parecer técnica do Conselho da Cidade.

§ 2º Além do respeito as formas supras, demolição deverá atender as da segurança do trabalho bem como os normas de acessibilidade, sendo proibida o bloqueio do passeio para os transeuntes.

Art. 226. Dado ciência ao proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 227. Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Seção V Das Sanções

Art. 228. A Municipalidade poderá cancelar o alvará de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), e comunicar ao órgão de Classe especialmente os responsáveis técnicos que:

I - prosseguirem a execução de obra embargada pela Municipalidade;

II - não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;

III - hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;

IV - iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;

V - cometerem por imperícia, imprudência ou negligência, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

TÍTULO VI DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 229. Os processos de consulta de Viabilidade aprovação de projetos, licenciamentos de obras, renovação de alvará, emissão de habite-se, protocolados até a entrada em vigor desta lei, serão analisados com base na legislação anterior.

Art. 230. Ressalvadas as obras já iniciadas o prazo de validade dos licenciamentos e aprovações expedidos anteriormente à vigência e em desconformidade com esta lei complementar pela prefeitura municipal de Joaçaba será de 2 (dois) anos a partir entrada em vigor desta lei.

§ 1º Considera-se obra iniciada aquela prevista no Artigo 14, § 1º deste código.

§ 2º O início da construção para o efeito da validade do licenciamento de conjunto de edificações num mesmo terreno será considerado separadamente para cada edificação.

§ 3º Em se tratando de loteamento, considera-se obra iniciada aquela cuja infraestrutura estiver sendo implantada de acordo com o cronograma aprovado no respectivo licenciamento.

§ 4º O início da construção para efeito do disposto no caput deste artigo deverá ser atestado por meio de Certidão expedida pelo Município.

§ 5º As modificações de projeto aprovados com base na legislação anterior e cujas obras foram iniciadas serão examinadas de acordo com a legislação em vigor na data de sua aprovação, sem causar qualquer prejuízo aos projetos aprovados, vedada as alterações de uso e ampliação de gabarito.

Art. 231. Salvo disposição em contrário, serão examinados de acordo com o regime urbanístico vigente à época de seu requerimento, os processos administrativos de:

I - licenciamento de construção de edificações, que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja licenciada a construção e iniciada a obra;

II - licenciamento de construção de edificações já concedido, desde que no prazo de 6 (seis) meses seja iniciada a obra;

III – licenciamento de parcelamento do solo que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja promovido o seu registro ou averbação no Registro de Imóveis;

Art. 232. Obra iniciada é aquela cujas fundações estejam concluídas, desde que lançadas de forma tecnicamente adequada ao tipo de construção projetada, observado o cronograma físico aprovado.

Art. 233. As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. Os casos omissos no presente Código, serão analisados pela Municipalidade observando-se os princípios no Plano Diretor e a legislação vigente.

Art. 235. As dimensões nominais de projeto e descritas nesta Lei Complementar poderão ter uma tolerância para mais ou para menos de 5cm (cinco centímetros) do seu valor, com exceção de recuos e afastamentos, para fins de emissão do Habite-se.

Art. 236. Qualquer construção, demolição, reconstrução ou execução disposta neste código, deverá sempre respeitar as normas de acessibilidade.

Art. 237. Os valores constantes no presente Código, serão corrigidos anualmente na forma da legislação Municipal.

Art. 238. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições deste Código em 180 dias.

Art. 239. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 240. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Joaçaba (SC), __ de _____ de 2019.

DIOCLÉSIO RAGNINI
Prefeito